

SUMÁRIO EXECUTIVO

DIAGNÓSTICO SOBRE O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO PODER JUDICIÁRIO



CNJ
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Silvio Amorim Junior
João Paulo Santos Schoucair
Ulisses Rabaneda dos Santos
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretaria de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas de Oliveira

Projeto gráfico e capa e Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Diagramação

Ricardo Marques

2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO EXECUTIVO

DIAGNÓSTICO SOBRE O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO PODER JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora de Projetos

Isabela Fontana da Mota

Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Pesquisadoras e pesquisadores

Alexander da Costa Monteiro
Danielly dos Santos Queirós
Felipe de Oliveira Antoniazzi
Olívia Alves Gomes Pessoa

Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges
Filipe Pereira da Silva
Jaqueleine Barbão

Apoio à Pesquisa

Júlia Capute Corrêa Pinto
Pedro Henrique de Pádua Amorim
Ricardo Marques Rosa

Estagiários e Estagiária

Beatriz Aurora
Carlos Cezar Yoshitake Júnior
Lucas Antonio Guimarães Petry
Maria Eduarda Dantas da Conceição
Maria Izabel de Oliveira Moura

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares
Luciana Rodrigues da Silva Castro
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

C755d

Conselho Nacional de Justiça.

Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. – Brasília: CNJ, 2025.

43 p.

ISBN: 978-65-5972-222-8

1. Litigância predatória 2. Maiores litigantes, Brasil 3. Litigância abusiva I. Título. II. Associação Brasileira de Jurimetria

CDD: 340

Comitê de Apoio Técnico para realização das pesquisas da 7ª Edição do Programa Justiça Pesquisa (Portaria CNJ nº 99/2025)

Daniela Pereira Madeira, *Conselheira do CNJ*;
Taís Schilling Ferraz, *Desembargadora Federal da 4ª Região*;
Mauro Pereira Martins, *Desembargador do TJRJ*
Ana Lúcia Andrade de Aguiar, *Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ*
Lívia Cristina Marques Peres, *Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ*
Mônica Silveira Vieira, *Juíza de Direito do TJMG*;
Thiago Mesquita Teles de Carvalho, *Juiz Federal da 5ª Região*;
Gabriela Moreira de Azevedo Soares, *Diretora-Executiva do DPJ*;
Danielly dos Santos Queirós, *Pesquisadora do DPJ*;
Olívia Pessoa, *Pesquisadora do DPJ*;
Wilfredo Enrique Pires Pacheco, *Assessor-Chefe do Gabinete da Conselheira Daniela Madeira*;

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública n. 1 da 7ª Edição da Série Justiça Pesquisa, a produção da pesquisa ora apresentada.

INSTITUIÇÃO

Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)

EXPEDIENTE

EQUIPE DE PESQUISA

Coordenação Acadêmica

Marcelo Guedes Nunes

Equipe Básica

André Assumpção
Andressa Maria Scorsa dos Ramos
Fernando Corrêa
João Eberhardt Francisco
Luísa Martins de Arruda Câmara
Rafael Bassi Stern

Pesquisadoras e Pesquisadores

Bárbara Tassoni Esposito
Carlos Romero Bacurau de Brito
Igor Pretel
Maria Paula Costa Bertran
Pedro Augusto Gregorini

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO	10
2. METODOLOGIA	11
2.1 Metodologia de pesquisa qualitativa	11
2.2 Metodologia de pesquisa quantitativa.	12
3. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES NORTEADORAS.....	14
3.1 Qual é o conceito técnico e acadêmico de litigância abusiva e quais são seus elementos essenciais?	14
3.2 Como é definida e caracterizada a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro?	15
3.3 Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação?	16
3.4 Quais as consequências da litigância predatória ou abusiva no sistema judicial brasileiro? ..	18
3.5 Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância predatória ou abusiva?.....	20
3.6 Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância predatória ou abusiva de forma mais efetiva?.....	21
3.7 Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?	23
3.8 Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?	23
3.9 Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?	24
3.10 Existem estruturas específicas nos tribunais para lidar com a litigância predatória ou abusiva?	25
3.11 Existe experiência internacional de sucesso relativa à identificação e ao combate à litigância predatória ou a condutas correlatas?	25
3.12 Quais institutos do ordenamento jurídico brasileiro subsidiam decisões judiciais que tratam sobre litigância abusiva?.....	26
3.13 Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância predatória aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela Advocacia?	26
4. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DO SISTEMA	28
4.1 Recomendações aos tribunais e ao Judiciário	28
4.2 Recomendações aos centros de inteligência, Numopedes e Nugepnac.	30
4.3 Recomendações aos magistrados e às magistradas	31
4.4 Recomendação para os órgãos de regulação da Advocacia	32

4.5 Recomendação geral	32
4.6 Sugestões de novas pesquisas	33
5. REFERÊNCIAS	34

APRESENTAÇÃO

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- (i) Direitos e Garantias Fundamentais;
- (ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias Fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da Série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões das(os) pesquisadoras(es) do CNJ.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, desenvolvida pela **Associação Brasileira de Jurimetria**, tem por objetivo caracterizar a manifestação e o enfrentamento da ampla gama de fenômenos conhecidos como litigância abusiva no Brasil (Ferraz, 2024; Silva, 2020; Souza, 2024; Silva, 2018; Alvim, 2025).

Embora não seja uma problemática nova, a publicação da Recomendação CNJ n. 159, de 23 de outubro de 2024, e do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ criam oportunidade para promover a contribuição ao relevante debate acerca do tema.

Tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, busca-se avaliar os principais aspectos relativos à identificação do fenômeno, quais são os principais atores envolvidos, suas percepções e investigar as tecnologias possíveis e existentes para o seu enfrentamento.

Em particular, a pesquisa pretende, ao final, produzir: 1) um levantamento dos aspectos relevantes para a caracterização da litigância abusiva enquanto conjunto de práticas que acarreta sérios danos à prestação jurisdicional brasileira; e 2) subsídios empíricos que orientem a elaboração de instrumentos eficazes para o seu enfrentamento.

O estudo foi realizado adotando-se como recorte territorial a abrangência dos tribunais TRT-1, TRT-4, TRT-18, TRT-21, TRT-11, TRF-4, TRF-3, TRF-1, TJSP, TJMG, TJRN, TJRO, TJMT na etapa quantitativa. Para a aplicação dos métodos qualitativos, foram considerados esses mesmos tribunais, acrescidos do TJPA e do TJTO.

As duas metodologias serão compatibilizadas utilizando-se o método misto de convergência em paralelo (Creswell, 2013), com ênfase em metodologia quantitativa. Nesse contexto, os três tipos de análise (quantitativa, qualitativa e documental) são realizados simultaneamente e depois comparados para chegar às conclusões e narrativas capazes de responder às questões norteadoras. A literatura aponta dois principais argumentos para justificar a combinação de dados e técnicas de pesquisa quantitativas e qualitativas: a convergência dos resultados por meio de tipos distintos de dados fortalece a consistência da pesquisa, e a combinação maximiza as informações obtidas e qualifica os resultados (Paranhos, 2016).

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota métodos qualitativos e quantitativos cuja sistematização se dividiu respectivamente em: 1) entrevistas em profundidade; 2) levantamento de normativos internos, diretrizes e outros materiais utilizados pelos tribunais; 3) base de dados amostral de casos que mencionam litigância abusiva, denominada amostra jurisprudencial; e 4) outra base amostral de casos cíveis e trabalhistas, denominada amostra global. A seguir detalham-se as metodologias empregadas.

2.1 Metodologia de pesquisa qualitativa

A entrevistas conduzidas nesta pesquisa buscaram entender as percepções dos atores envolvidos nas políticas públicas judiciárias sobre: i) as características e consequências do problema da litigância predatória e abusiva; ii) as divergências e convergências entre as caracterizações de litigância predatória e abusiva entre esses diferentes atores; iii) os resultados já alcançados pelas políticas públicas de combate à litigância predatória e abusiva; iv) os obstáculos e as deficiências organizativas observados durante o processo — ainda em andamento — de implementação das práticas de identificação, controle e coibição dos casos abusivos; e iv) os aprimoramentos que podem ser implementados no enfrentamento da litigância predatória e abusiva pelo Poder Judiciário.

Para a escolha dos entrevistados, foi realizado um amplo levantamento de atores relevantes listados em sites institucionais e canais de notícias, por meio de buscas específicas pelos termos, “litigância predatória” e “litigância abusiva”, tanto no Judiciário, na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e suas seccionais, no Ministério Público, na Defensoria Pública quanto em instituições da sociedade civil. Além disso, empregou-se metodologia de coleta de dados intencional por snowball sampling (Creswell, 2013).

Ao final do estudo, foram realizadas 53 entrevistas, que se distribuem entre 43% com agentes do Judiciário, 21% com agentes da Defensoria, 12% com sociedade civil, 12% com a Advocacia e 12% com Ministério Público.

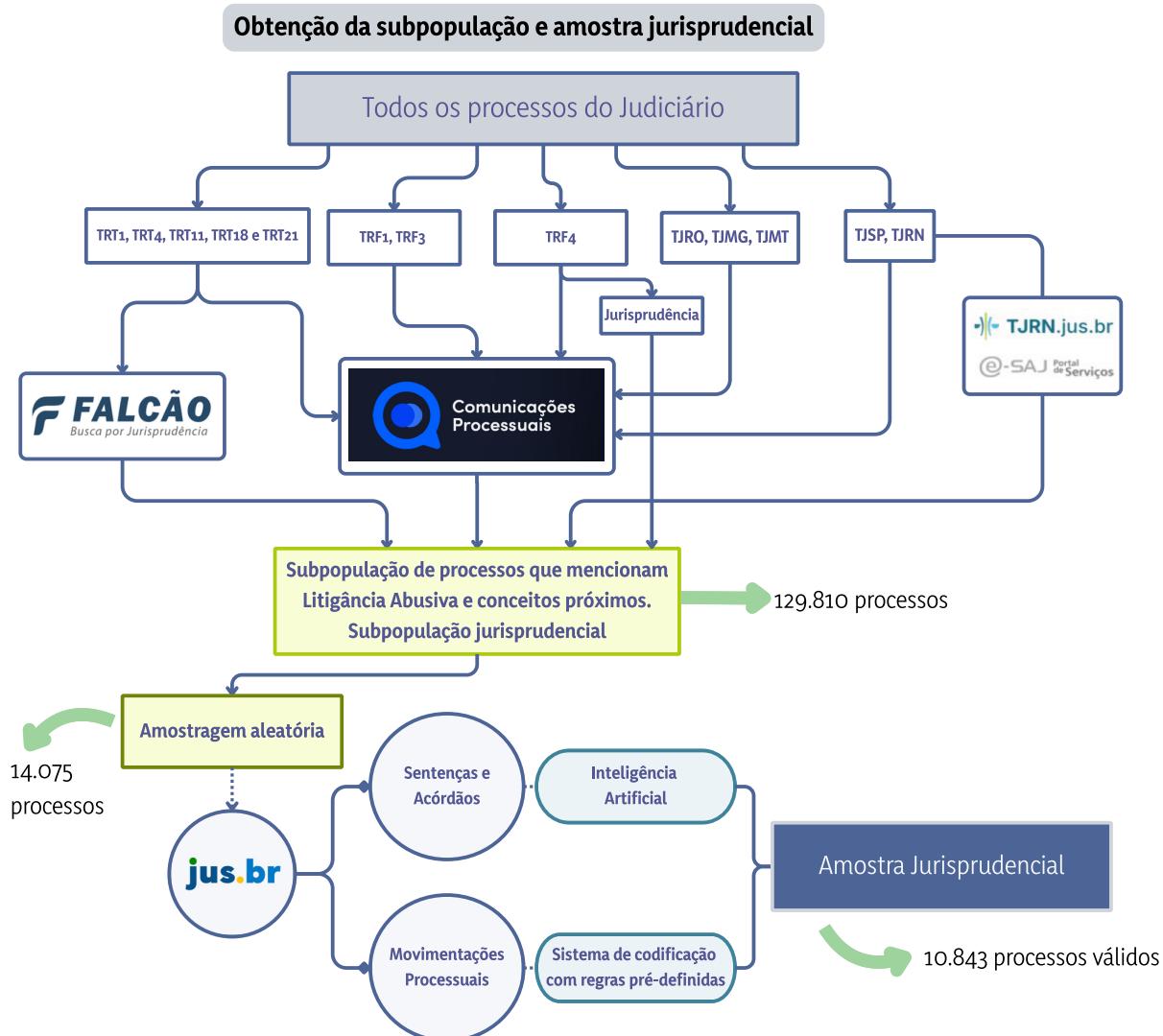
Já a análise documental teve o objetivo de identificar: i) as definições conceituais de litigância abusiva; ii) os critérios utilizados pelos tribunais para a caracterização de litigância abusiva; iii) o tratamento recomendado pelas notas técnicas para o enfrentamento geral da litigância abusiva. O mapeamento do material passou por protocolos de busca, realizados nos sites dos tribunais do escopo e resultou no levantamento de 33 documentos, entre os quais notas técnicas, relatórios de atividades, portarias conjuntas e comunicados institucionais.

2.2 Metodologia de pesquisa quantitativa

A análise quantitativa utiliza duas bases de dados distintas, denominadas **amostra jurisprudencial** e **amostra global**. A amostra jurisprudencial objetiva subsidiar uma análise dos casos que mencionam litigância abusiva ou termos similares nos autos. Já a amostra global tem por finalidade estabelecer uma base de comparação para todos os resultados provenientes da amostra jurisprudencial, sendo constituída por uma amostra aleatória simples de processos originários cíveis e trabalhistas.

A Figura 1 descreve o procedimento de coleta das bases amostrais. Em síntese, eles explicitam o percurso metodológico adotado, indicando os procedimentos realizados e o trajeto seguido até a consolidação dos resultados da pesquisa. De modo geral, foram adotados três passos: consulta de jurisprudência, enriquecimento de informações mediante acesso a ferramentas de consulta processual e análise automatizada de conteúdo de documentos utilizando-se inteligência artificial.

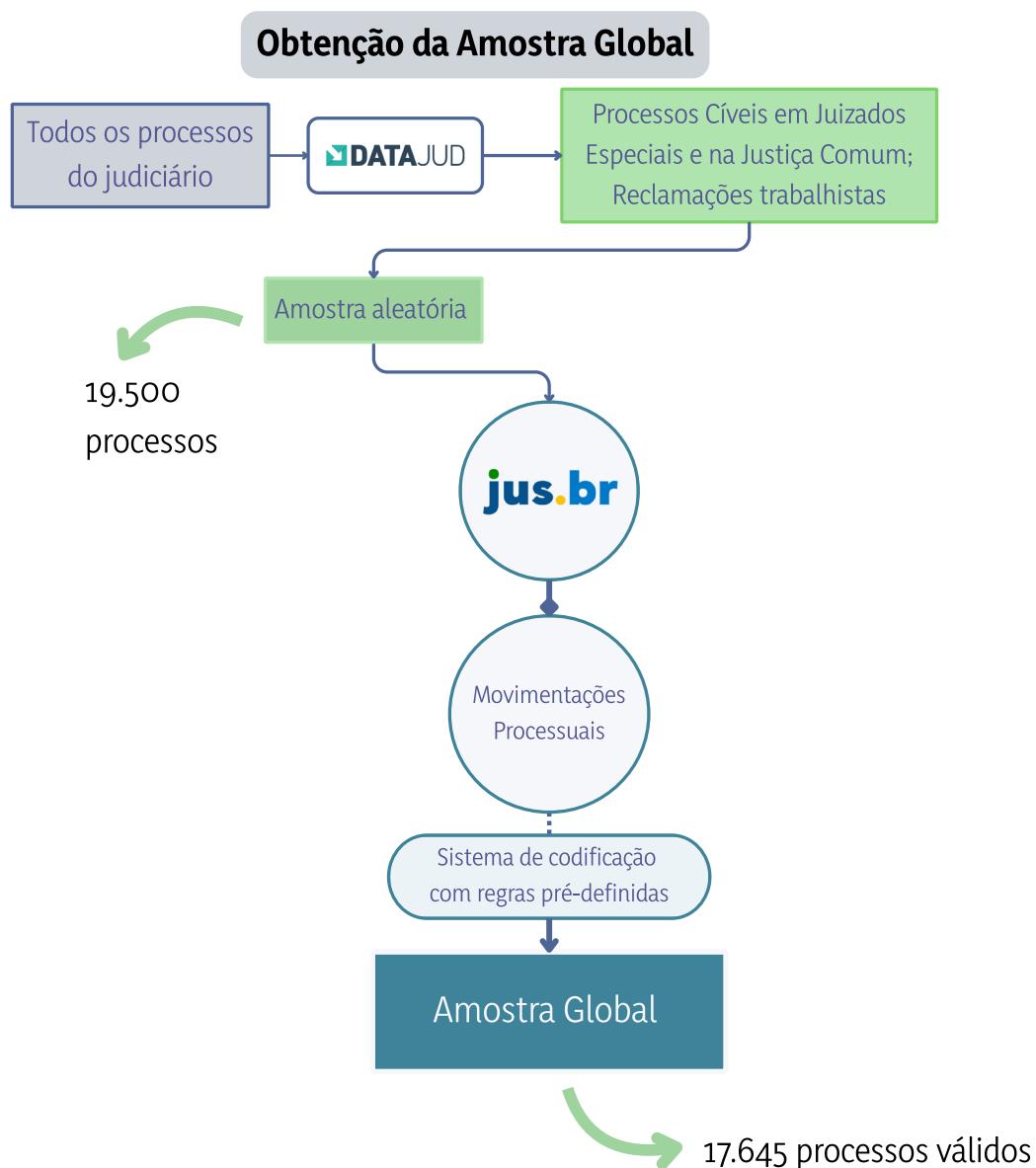
Figura 1 – Obtenção da subpopulação jurisprudencial e amostra jurisprudencial



Fonte: Elaboração própria.

Para obter a base de dados da amostra global, as etapas foram semelhantes. A diferença entre as duas bases está na listagem de processos. No primeiro caso, partiu-se de uma base obtida por consulta de jurisprudência e, no segundo, procedeu-se à extração de uma amostra aleatória simples por meio dos dados disponíveis no sistema DataJud, mantido pelo CNJ. A Figura 2 ilustra essa metodologia.

Figura 2 – Obtenção da amostra global



Fonte: Elaboração própria.

Após a finalização das etapas anteriormente descritas, a consolidação das amostras resultou em 10.843 processos válidos, na jurisprudencial, e 18.928, na global.

3. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES NORTEADORAS

Nesta seção, apresentam-se as respostas às questões norteadoras, com base nos dados e resultados obtidos até o momento. Cada resposta foi elaborada unindo os achados qualitativos e quantitativos, reforçando concordâncias e explicitando diferenças quando cabível.

3.1 Qual é o conceito técnico e acadêmico de litigância abusiva e quais são seus elementos essenciais?

Nas discussões acadêmicas sobre litigância abusiva, identifica-se grande sobreposição de categorias, dispersão terminológica e, em muitos casos, divergências apenas aparentes entre os autores, decorrentes de distintas escolhas taxonômicas ou da utilização de critérios descritivos heterogêneos.

Esse panorama revela que as divergências são, em muitos casos, de natureza tipológica mais do que teórica, ou seja, os autores estão observando os mesmos comportamentos abusivos, mas optam por enquadrá-los sob diferentes nomes e classificações, conforme o contexto normativo (processual, concorrencial, coletivo), o público-alvo (advogados/as, grandes litigantes, autores em massa), ou a perspectiva analítica (econômica, ética, funcional, institucional).

O núcleo essencial da litigância abusiva é o desvio de finalidade no exercício do direito de ação. A litigância abusiva caracteriza-se, antes de tudo, como forma de abuso do direito fundamental de petição, rompendo com o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e instrumentalizando a jurisdição para fins colaterais — seja para obter acordos forçados, retaliar adversários, atrasar obrigações sabidamente devidas ou explorar falhas institucionais. Nesses casos, observa-se a subversão da lógica processual legítima (Souza, 2024; Silva, 2018; Alvim, 2025).

As entrevistas revelam que a maioria dos atores judiciais — magistrados, magistradas, assessores, assessoras e integrantes de centros de inteligência — não distinguem de forma consistente os termos. O levantamento qualitativo mostra que essas expressões são usadas de modo intercambiável, com predominância do entendimento de que descrevem o mesmo fenômeno de uso desviado do processo. Essa percepção é reforçada por falas que apontam um “embalar de conceitos” e a falta de padronização institucional, o que, conforme ilustrado por um entrevistado, “prejudica a qualidade da discussão e a operacionalização das medidas de enfrentamento”.

3.2 Como é definida e caracterizada a litigância abusiva no contexto jurídico brasileiro?

Embora seja possível identificar alguns padrões nas caracterizações de litigância abusiva e predatória adotadas, é necessário ressaltar, conforme detalhado nas Subseções 2.1, e 3.1 e Subseção 4.1.1.1, que há grande variação nessas definições.

Na maior parte das definições, a litigância abusiva é estabelecida em normativos, na doutrina ou pelos entrevistados nesta pesquisa como um abuso de direito de ação vinculado a certas situações concretas específicas. Entretanto, observa-se que a definição conceitual e os critérios que indicam a prática de litigância abusiva muitas vezes se confundem. Outra característica dessas definições é a generalidade com que enunciam esses indícios. Frequentemente se faz menção, por exemplo, a “petições com demandas genéricas” como um indício, elemento de complexa aferição em casos concretos.

Nos milhares de casos analisados nesta pesquisa, foram identificados sete critérios não exclusivos que abrangem a maioria das decisões acerca do tema, seja para confirmar, seja para afastar uma alegação de litigância abusiva. Em resumo, as decisões discutem, não exclusivamente: irregularidade de representação processual; petições iniciais genéricas; fraudes; fracionamento ilegítimo de ações; massificação das demandas pelas mesmas partes; irregularidade na captação de clientes; e ausência de apresentação de documentos essenciais ao processamento da ação.

Alguns desses indícios, como o da massificação, acontecem também com litigantes que não cometem nenhum abuso do direito de ação. Por esse motivo, nas decisões que explicitamente identificam abuso de direito de ação, esse critério raramente é utilizado sozinho. O que se observa empiricamente é uma concatenação de vários critérios, alguns mais frequentes que outros. Usualmente uma decisão adota quatro ou mais desses critérios simultaneamente para fundamentar uma extinção sem resolução do mérito ou um reconhecimento explícito de litigância abusiva. Os modelos estatísticos deste estudo, entretanto, foram capazes de identificar que os critérios que fazem maior diferença na tomada de decisão dos juízes ou juízas que confirmam um ato como litigância abusiva são a identificação de má-fé ou fraudes e o fracionamento de ações.

A litigância predatória, por sua vez, seria uma versão mais grave da litigância abusiva, caracterizada, na percepção de muitos entrevistados, por uma reiteração ou pelo alto volume de demandas abusivas.

O critério para diferenciar um conceito do outro, muitas vezes, não existe e os termos são usados de modo intercambiável nos documentos analisados. Inclusive, para alguns entrevistados os conceitos de litigância predatória e abusiva se confundem, seja porque a diferenciação é considerada pouco relevante, seja porque alguns entrevistados entendem o conceito de litigância abusiva como uma “evolução” do conceito de litigância predatória.

Nesse sentido, há também tribunais que consideram outras nomenclaturas mais adequadas, a exemplo de “litigância anômala”. Muitos entrevistados entendem que a expressão “litigância abusiva” é mais adequada, considerando os conceitos adotados pela Recomendação CNJ n. 159/2024.

No contexto da Justiça do Trabalho, embora os entrevistados também entendam o conceito de litigância predatória e abusiva nos termos descritos, observa-se, entre as percepções, a de que predomina, nessa justiça, a chamada “litigância predatória reversa” ou “litigância abusiva reversa”.

Conforme descrito por um entrevistado da Justiça do Trabalho, algumas empresas “acabam utilizando o Poder Judiciário como seu setor de RH”, demitindo um grupo de trabalhadores sem qualquer verba rescisória, preferindo que a demissão passe pela Justiça para, por exemplo, ter a possibilidade de pagar de forma parcelada (E03, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho).

A Nota Técnica n.1 do Centro de Inteligência do TRT-4, elaborada em fevereiro de 2024, embora não use a expressão “litigância abusiva reversa” expressamente, exemplifica a adoção dessa noção por parte da Justiça do Trabalho, ao definir a litigância predatória trabalhista como “demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da administração pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição” (p.13). Essa interpretação é condizente com os resultados quantitativos desta pesquisa, que identificou tribunais em que não houve aumento significativo de decisões que apreciam eventuais abusos de direito de ação, relativamente poucas decisões sobre o tema, em comparação às demais justiças, e maior percentual de afastamento das acusações de litigância abusiva.

Fora do Judiciário existem convergências e divergências com os conceitos aqui expostos. Alguns entrevistados, especialmente da OAB, demonstram uma visão crítica à própria utilização da expressão “litigância predatória”, que consideram ser discriminatória. Considerando a totalidade dos entrevistados, o principal ponto de convergência parece ser quanto à necessidade de combater atuações qualificadas pelo elemento “fraude”.

3.3 Quais são os principais autores, réus e segmentos econômicos envolvidos na litigância predatória ou abusiva e quais são os seus métodos de atuação?

Na Justiça Estadual, a percepção é de predominância de demandas consumeristas, especialmente do setor bancário, e também de outros setores com alto volume de litígios, como os setores elétrico, aéreo, da construção civil, da telefonia e de planos de saúde. Essa percepção é confirmada pela análise dos casos que discutem litigância abusiva no Judiciário, na qual se observa uma preponderância maior do setor financeiro sobre os demais.

De modo geral, embora todos os setores com alto volume de litígios figuram no polo passivo das ações, as concentrações em certos subgrupos variam regionalmente. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, a incidência de litígios que discutem fatos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho é maior entre os casos relacionados à litigância abusiva do que nos demais casos cíveis¹. Fato similar acontece no Tribunal de Justiça de Rondônia, onde grande parte dos casos em que se que aprecia litigância abusiva discute relações consumeristas com companhias aéreas, mas os maiores litigantes do estado são o Estado de Rondônia e o INSS.

Na Justiça Federal, os entrevistados citam, principalmente, demandas relativas a vícios construtivos nos programas habitacionais, ações que envolvem FGTS, descontos das mensalidades dos beneficiários da Previdência, bem como matérias previdenciárias, como auxílios e benefícios por acidente ou incapacidade.

A análise quantitativa confirma a percepção sobre vícios construtivos, enquanto as demais demandas são mais infreqüentes. Demandas que envolvem FGTS especificamente não foram observadas nem de modo infreqüente nos dados quantitativos, ao contrário das demais categorias.

Na Justiça do Trabalho, alguns entrevistados mencionam bancos, comércio, estatais, empresas públicas de prestação de serviços e terceirizadas, mas a maioria não associa setores econômicos específicos à litigância predatória e abusiva. É possível, assim, cogitar que a ausência de segmentos específicos nos quais há presença de litigância abusiva seja uma peculiaridade da Justiça do Trabalho.

Ainda sobre o perfil das partes, considera-se natural que os réus geralmente sejam grandes litigantes, uma vez que a massificação é uma parte importante da mobilização dos discursos sobre o tema. Por outro lado, alguns entrevistados, principalmente na Justiça do Trabalho, na OAB e em associação de defesa dos consumidores, apontam esses réus como sendo as partes com comportamento abusivo ou predatório, quando ignoram precedentes e usam o sistema judiciário de forma massificada, violando direitos.

Nesse sentido, identifica-se uma dualidade importante dentro do discurso sobre litigância abusiva. Embora grande parte das soluções vise coibir e mitigar os comportamentos abusivos na apresentação de demandas, alguns entrevistados manifestam preocupações com a chamada litigância abusiva reversa.

De forma geral, há uma percepção de que os autores dessas demandas são pessoas hipossuficientes ou vulneráveis, considerados pela maior parte dos entrevistados como vítimas dessa litigância predatória. Em outros casos, são vistos como uma parcela da população manipulável ou mais suscetível a promessas de ganhos fáceis. Identifica-se, ainda, que os mais vulneráveis podem não possuir conhecimento suficiente para consentir de forma informada com as ações, tornando-se alvos de pessoas que praticam litigância abusiva.

1. Os casos discutidos contra empresas de mineração concentram 30% dos processos da amostra jurisprudencial de casos que tratam de litigância abusiva, enquanto conforme consta no painel Justiça em Números esse grupo de empresas concentram menos de 5% dos casos do TJMG.

No que diz respeito aos métodos de atuação por parte dos demandantes, dois padrões se destacam. O primeiro deles é que, em geral, nos casos em que se discute litigância potencialmente abusiva há uma concentração em poucos advogados e advogadas. O mesmo não foi detectado nas partes.

Além disso, a maior parte dos casos em que se apreciou alguma alegação ou indício de litigância abusiva resultou em sentenças de extinção sem resolução do mérito, pouco reformadas em segunda instância, muito embora haja uma grande quantidade de recursos interpostos contra essas decisões.

Nesses casos, tipicamente há uma petição inicial com solicitação de emendas que não são cumpridas, levando à extinção do processo. Além disso, esses advogados e advogadas também concentram boa parte dos casos cíveis, variando entre 5% e 20% em alguns tribunais, mesmo que, na maioria desses casos, não se observe qualquer tipo de abusividade. Na atuação geral desses advogados e advogadas, foi possível identificar que a proporção de acordos é muito menor do que nos demais processos e a chance probabilidade de se obter uma sentença improcedente é maior.²

Outro padrão importante diz respeito à identificação de fraudes ou atos manifestamente reconhecidos como má-fé. Em cerca de 15% dos casos que se reconhece uma conduta processual como litigância abusiva na Justiça Estadual, por exemplo, identifica-se explicitamente alguma prática de litigância de má-fé.

Na maior parte das vezes, a condenação recai sobre a parte autora, mas, em diversas ocasiões, atinge seu representante — normalmente o advogado ou advogada — quando se identifica alguma fraude na representação processual, como captação irregular de clientes ou outros elementos de abusividade relacionados diretamente à atuação desses profissionais.

A reforma a esse segundo grupo de decisões, entretanto, é relativamente comum. Conclui-se, assim, que fraudes são de fato identificadas, mas não na maioria dos casos. O afastamento de alegações de litigância de má-fé é mais comum do que sua condenação, embora esta também ocorra com relativa frequência.

3.4 Quais as consequências da litigância predatória ou abusiva no sistema judicial brasileiro?

Há uma percepção generalizada dos entrevistados de que a consequência dessa litigância abusiva e predatória é uma sobrecarga do Judiciário, o que resulta na lentidão dos processos. Essa relação da litigância abusiva e predatória com a morosidade no Judiciário está associada tanto ao volume de processos relacionados a uma abordagem predatória quanto pelo tempo maior que é demandado para que o magistrado, magistrada, servidor ou servidora regularize um processo mal instruído, com indícios de atuação predatória ou abusiva.

2. Conforme observado na Tabela 36.

Na Justiça Estadual, os achados quantitativos corroboram essa percepção, pois foi possível identificar poucos advogados e advogadas com histórico de abuso de direito de ação que concentram uma quantidade expressiva de processos.

Dentro do que foi levantado nesta pesquisa, a apresentação de ações por poucos profissionais com histórico de atuação em casos de litigância abusiva foi considerada um dos principais indícios objetivos dessa prática.

Os processos cujas partes são representadas por tais profissionais exibem padrões de desfecho significativamente diferentes dos demais processos. Nesse quesito, é possível afirmar que a Justiça Estadual é a mais afetada.

Nessa esfera, estima-se que entre 3% dos processos cíveis, nos tribunais menos afetados, e 15%, nos mais afetados, haja indícios relevantes de litigância abusiva. Ressalta-se que, mesmo que os percentuais sejam relativamente pequenos, eles correspondem a dezenas de milhares de processos por ano, com o potencial de comprometer a eficiência e a legitimidade da Justiça, caso não sejam tratados adequadamente.

Evidencia-se também o custo financeiro desse uso abusivo do Judiciário, especialmente considerando que, segundo os entrevistados, a gratuidade de Justiça atua como facilitadora à litigância abusiva e predatória, pois permite a judicialização com “risco zero”.

Alguns entrevistados citam também a perda de confiança no Judiciário como consequência, seja relacionada a essa lentidão, seja decorrente de situações em que a incapacidade o sistema de evitar esse uso abusivo ou predatório é descoberto.

Os entrevistados mencionam ainda as consequências econômicas e mercadológicas causadas por essa litigância. Por um lado, a empresa que é alvo dessa litigância predatória ou abusiva não consegue competir em condições de igualdade com as demais, por outro lado, empresas que praticam a litigância abusiva ou predatória reversa ganham uma vantagem competitiva injusta.

Outra consequência da litigância abusiva citada por muitos entrevistados é a adoção por parte do Judiciário de uma postura defensiva, que não se restringe necessariamente aos casos em que há efetivamente uma abusividade. Medidas como a exigência de procurações e documentos complementares e até a maior resistência em condenar grandes litigantes aos pagamentos de danos morais seriam alguns exemplos dessa postura defensiva do Judiciário, na visão dos entrevistados.

Alguns entrevistados também afirmam que, mesmo nos casos em que de fato há uma conduta abusiva, na maioria das vezes a parte assistida pelo advogado ou advogada com comportamento predatório ou abusivo é uma vítima e não consegue obter a tutela pretendida. Os entrevistados ressaltam ainda que os principais prejudicados por essas exigências adicionais são as pessoas mais vulneráveis, que costumam ter mais dificuldade em apresentar documentações complementares.

Adicionalmente, pode-se mencionar como consequência da litigância abusiva a representação processual inadequada, já que, de acordo com os entrevistados, na maior parte dos casos, as partes não estão cientes da conduta abusiva de seus advogados ou advogadas e tendem a ser pessoas em situação de hipossuficiência material ou informacional.

3.5 Quais são as ações desenvolvidas pelas instituições públicas e resultados alcançados para combater a litigância predatória ou abusiva?

Embora seja necessário reconhecer um viés decorrente do fato de a maior parte das entrevistas ter sido realizadas com agentes do Judiciário, os resultados reforçam os achados da pesquisa, indicando que a maioria das ações está sendo desenvolvida nos tribunais.

Quanto à esfera institucional, as principais ações citadas pelos entrevistados estão relacionadas à elaboração de notas técnicas, que servem como instrumentos para orientar a atuação de magistrados e magistradas. Em alguns casos, também são mencionadas ações, como acordos de cooperação ou convênios com outras instituições e eventos para a discussão do tema.

Essas ações surgem principalmente de mecanismos, como canais de denúncias e reclamações sobre demandas exageradas ou abusivas de determinado advogado ou advogada ou assunto e do monitoramento de ações que ingressam, por assunto, nome e documentos das partes e de advogados ou advogadas.

Em tribunais da Justiça Federal que abrangem mais de um estado, é mencionada também a relevância do diálogo entre os centros locais de cada Seção Judiciária. Muitos entrevistados têm dificuldade em medir resultados dessas ações. É apontado principalmente um aumento de conscientização dos membros ou membras do Poder Judiciário sobre litigância abusiva, resultando na maior identificação de casos concretos por meio, por exemplo, de denúncias encaminhadas aos centros de inteligência.

Nas Defensorias e nos Ministérios Públicos não foram identificadas muitas ações que tratem diretamente de litigância abusiva. O Ministério Público é oficiado em casos de especial gravidade, mas depreende-se das entrevistas que essas situações são pontuais e tratadas individualmente, a menos que já exista um direcionamento institucional para que as investigações sobre litigância abusiva sejam conduzidas pelos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaecos).

Na Defensoria, os entrevistados mencionam ações voltadas a evitar que alegações infundadas sejam levadas ao Judiciário e atuações nos casos concretos para informar e buscar a reparação em favor das pessoas que tenham sido vítimas de advogados ou advogadas com conduta abusiva.

Nas OABs, os tribunais de ética e disciplina julgam internamente advogados ou advogadas denunciados e, em alguns casos, há convênios e articulação com o Judiciário

de forma mais estruturada. Parece ser um consenso que essa articulação é um passo na direção certa, mas ainda em estágio bastante inicial.

Alguns entrevistados afirmam que ainda parece faltar efetividade nessas medidas disciplinares de competência dos tribunais de ética. Adicionalmente, também são mencionadas medidas voltadas à educação de jovens advogados e advogadas, relacionadas à ética no exercício profissional.

3.6 Quais são as recomendações que poderiam ser implementadas para prevenir e punir a litigância predatória ou abusiva de forma mais efetiva?

No geral, com base nos achados empíricos, foi possível identificar recomendações que buscam garantir um melhor fluxo de informações entre os diversos agentes envolvidos no tratamento da litigância abusiva, tanto dentro quanto fora do Judiciário.

Essas recomendações decorrem de dois diagnósticos gerais tendo por base todos os dados analisados: 1) a falta de comunicação entre as instituições do sistema de justiça em geral: os entrevistados relatam desconhecer sistema unificado que permita identificar, por exemplo, o fracionamento de ações em diferentes estados;

2) a aplicação dos instrumentos normativos de enfrentamento da litigância abusiva não parecem ser difundidas no âmbito dos tribunais, o que se depreende do fato de as decisões sobre litigância abusiva estarem concentradas em certos órgãos julgadores.

Ambos os pontos são abordados nas soluções sugeridas pelos representantes dos tribunais. Entretanto, são diversas — e, em alguns casos, contraditórias — as boas práticas recomendadas pelos entrevistados.

Um ponto de partida citado por muitos entrevistados é a percepção de que a litigância predatória ou abusiva muitas vezes se aproveita da falta de diálogo no sistema de justiça para explorar falhas de uma forma que inicialmente é imperceptível ao juiz ou juíza, que visualiza somente uma parte pequena do problema.

Se, por exemplo, um advogado ou advogada ajuizar as mesmas dez ações, com exatamente os mesmos fatos e causas de pedir, alterando apenas comprovante de residência, no Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul, não há atualmente sistema que detecte essa duplicidade.

Os centros de inteligência estão avançando de modo a mapear esse tipo de repetição dentro de cada tribunal, mas a comunicação geral entre tribunais fora do contexto dos centros de inteligência ainda parece ser inexistente.

Nesse sentido, um passo inicial seria monitorar os processos novos de todos os tribunais, o que permitiria uma visão geral e agregada do fenômeno do fracionamento.

Todavia, tal monitoramento depende de mais **integração e diálogo entre instituições, especialmente entre tribunais em diferentes regiões do país**, na medida em que os litigantes abusivos ou predatórios, na percepção dos entrevistados, têm como estratégia migrar de uma localidade para outra, ajuizando ações idênticas em diferentes tribunais e contando com essa falta de comunicação. Desse modo, quando um tribunal começa a combater essa litigância predatória ou abusiva, esses advogados e advogadas migram para outras comarcas ou tribunais. Além disso, a migração também pode ocorrer entre varas ou regiões internas dos estados, mas nesse cenário observa-se uma concentração das decisões sobre litigância abusiva.

Há ainda uma demanda por algum sistema que emita alerta em casos nos quais existem indícios de atividade predatória ou abusiva, permitindo a descoberta da situação pelo Judiciário de forma mais ágil.

Considerando as falas dos entrevistados, atualmente a identificação de casos predatórios ou abusivos está muito relacionada a denúncias com base em desconfianças de magistrados, magistradas, servidores e servidoras por meio da leitura dos processos ou, no máximo, da identificação de picos de distribuição de ações.

É necessário reforçar, contudo, que o monitoramento ou até a existência de um sistema automatizado de alerta não eliminam a necessidade de uma análise do caso concreto. Conforme dito por um entrevistado, “é preciso ir além do dado” (E03. Poder Judiciário, Justiça do Trabalho). Assim, a análise de cada caso concreto é indispensável.

Nesse contexto, recomenda-se inicialmente a **análise documental da inicial e dos documentos que a acompanham, com mais atenção**. Muitas vezes o processo é movimentado sem atenção suficiente às diligências iniciais, como a citação do réu, e esse momento é entendido como uma oportunidade de identificar a necessidade de complementação de documentação na petição inicial, por exemplo. Os documentos principais que são mencionados pelos entrevistados são os fatos narrados na petição inicial em si, as procurações e os comprovantes de residência e os documentos que em tese comprovam o direito do autor.

Também foi sugerida a realização de **audiências** que possibilitem ao juízo compreender melhor a relação entre parte e advogado ou advogada. Audiências nas quais as partes compareçam, ainda que de forma virtual, podem ser uma ferramenta que garanta que essas compreendem o que está acontecendo com seu processo. Por outro lado, foi sugerido um monitoramento mais próximo dos indivíduos que são testemunhas. Há a percepção de que em casos de litigância predatória ou abusiva por vezes uma mesma testemunha é mobilizada para diversos casos similares.

Vale ressaltar que as sugestões relacionadas às potencialidades e limitações das audiências são eminentemente de entrevistados da Justiça do Trabalho e de Juizados Especiais, onde são muito mais fortes a oralidade e a realização de audiências.

A análise do caso concreto tem o potencial de evitar que a existência de uma violação de direitos em massa, associada à atuação nichada de advogado ou advogada não

seja confundida com a litigância predatória ou abusiva, endereçando assim as principais preocupações dos críticos às medidas de controle do Judiciário sobre o tema.

3.7 Quais são as principais estratégias dos tribunais para prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa?

Conforme se depreende da fala dos entrevistados, por meio da identificação de uma demanda repetitiva ou de massa, busca-se compreender a situação, seja pelo diálogo com as partes para buscar a solução de conflitos extrajudiciais, nos casos em que há de fato violação de direitos em massa, seja para identificar uma eventual atuação fraudulenta por parte dos autores.

Também podem ser criados termos de cooperação para a atuação articulada entre diversos agentes, de modo a endereçar a demanda repetitiva ou de massa. Outra estratégia mencionada é a articulação com o Ministério Público e a Defensoria para que as instituições avaliem a pertinência de ajuizar ações coletivas para tratar de uma eventual violação de direitos em massa.

3.8 Quais são os critérios estabelecidos pelos tribunais para a classificação de demandas repetitivas ou em massa e como esses critérios são aplicados na prática?

Não foram identificados critérios específicos para a classificação de demandas repetitivas ou em massa nas entrevistas. Pelo que se pode depreender das falas dos entrevistados, na maior parte dos casos, são utilizados os painéis de BI, associados à percepção dos magistrados e magistradas sobre o surgimento de uma demanda repetitiva e à sistemática dos IRDRs, mas sem classificação direta de ações em que se identificou litigância abusiva.

Nas entrevistas com os membros ou membros do Judiciário, identificou-se que, de fato, o monitoramento de casos específicos com esse perfil é incipiente. O monitoramento é voltado para ações de massa em geral. Sistemas como painéis de BI ou relatórios extraídos de sistemas vinculados ao PJe, e-SAJ ou eproc, na maior parte dos tribunais, permitem um monitoramento por meio da análise de picos no ajuizamento de ações, vinculados a dados, como assuntos, nomes e documentos das partes e dos advogados e advogadas.

A percepção dos magistrados e magistradas sobre o aumento de um tipo de demanda acaba sendo também uma das principais formas de identificação dessas demandas. Embora estejam diretamente relacionadas, eventuais ações dos magistrados e magistradas sobre situações práticas, como, por exemplo, solicitações de audiência ou aplicação de sanções, não parecem eventos monitorados quantitativamente nos tribunais analisados.

Nos milhares de casos analisados nesta pesquisa, foram identificados sete critérios não exclusivos que cobrem a maioria das decisões acerca do tema, seja para confirmar, seja para afastar uma alegação de litigância abusiva.

Em resumo, as decisões discutem não exclusivamente irregularidade de representação processual; petições iniciais genéricas; fraudes; fracionamento ilegítimo de ações; massificação das demandas pelas mesmas partes; irregularidade na captação de clientes; ausência de apresentação de documentos essenciais ao processamento da ação.

Alguns desses indícios, como o da massificação, acontecem também com litigantes que não cometem nenhum abuso do direito de ação. Por esse motivo, em decisões que explicitamente identificam abuso de direito de ação, esse critério raramente é utilizado sozinho, a menos que seja para afastar a hipótese. O que se observa empiricamente é uma concatenação de vários critérios, alguns mais frequentes do que outros.

Os critérios mais comuns são a repetitividade e a massificação de condutas potencialmente abusivas e a detecção de má-fé ou fraudes processuais, mas usualmente uma decisão adota quatro ou mais desses critérios simultaneamente para fundamentar uma extinção sem resolução do mérito ou um reconhecimento explícito de litigância abusiva.

3.9 Há tecnologia para o reconhecimento de fraudes e de litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tal qual se realiza no âmbito do sistema financeiro? Quais decisões do CNJ e dos tribunais abordaram especificamente essa temática e quais as suas possíveis consequências?

Em termos de soluções tecnológicas de que os tribunais dispõem, durante as entrevistas foi citada por muitos tribunais a existência de painéis de BI que cruzam dados extraídos dos sistemas processuais eletrônicos, o que possibilita a identificação de picos no ajuizamento de ações.

Pelo que se depreende das entrevistas, a maior parte desses painéis permite cruzar a quantidade de ações ajuizadas com outras informações que possam ser extraídas dos sistemas processuais eletrônicos, como nome e número de documento das partes; assunto (classificação normalmente realizada pelo advogado ou advogada que ajuíza a ação); comarca etc.

Alguns tribunais possuem sistemas que permitem a comparação de documentos pré-selecionados, como decisões. A limitação principal desses sistemas, segundo os entrevistados, está na necessidade de o magistrado, a magistrada, o servidor ou a servidora conferir manualmente as informações, pois nem sempre eles dispõem de tempo para esse tipo de diligência.

Em um dos tribunais existe uma ferramenta do próprio eproc que emite alertas quando um mesmo tipo de ação — com um volume significativo, ajuizado por um mesmo advogado ou advogada — é atingido num período predeterminado, mas esse sistema é pouco utilizado, sendo percebida pela entrevistada a necessidade de aprimoramentos e de divulgação para que ele alcance maior efetividade.

Excepcionalmente, em um tribunal, há notícia da criação de uma tecnologia que notifica magistrados, magistradas, servidores e servidoras sobre repetições em processos diversos de informações relativas ao setor aéreo, como números localizadores de voos, permitindo saber se outra demanda já foi proposta com os mesmos dados no tribunal e possibilitando assim uma tramitação conjunta em casos de fracionamento de demandas.

3.10 Existem estruturas específicas nos tribunais para lidar com a litigância predatória ou abusiva?

As estruturas dos tribunais que tratam especificamente da litigância predatória e abusiva são principalmente os centros de inteligência, bem como os Numopedes quando existentes. É citada, em algumas entrevistas, a atuação das Corregedorias. Vale destacar que, em alguns casos, especialmente os de tribunais menores, apesar de essas estruturas serem específicas, elas lidam com vários outros temas; e os servidores, servidoras, magistrados e magistradas que as compõem se dividem entre diversas outras funções.

3.11 Existe experiência internacional de sucesso relativa à identificação e ao combate à litigância predatória ou a condutas correlatas?

De modo geral, os resultados desta pesquisa indicam que a experiência internacional sobre o tema é apenas parcialmente relevante para a problemática brasileira.

O Direito brasileiro já possui, em linhas gerais, mecanismos análogos aos encontrados nos sistemas estrangeiros: sanções pecuniárias, indenização, condenação em custas, multa processual e responsabilidade por má-fé. Contudo, certas soluções encontradas em outros países seriam plenamente compatíveis (como o modelo português e o peruano), enquanto outras parcialmente assimiláveis (italiano, francês, alemão e norte-americano) e algumas provavelmente incompatíveis (responsabilização direta do advogado nos moldes argentino e inglês; pagamento das despesas do tribunal à semelhança do modelo alemão).

Em suma, o Brasil já se situa em posição intermediária entre repressão reparatória e sancionatória, podendo evoluir pela via da ampliação da objetividade do rol de condutas (à maneira peruana) e pelo reforço do dever de veracidade (à maneira portuguesa), mas dificilmente incorporaria soluções mais radicais, como as wasted costs orders inglesas, ou a responsabilização direta do advogado ou advogada, como no

modelo argentino, embora tais soluções possam ter um efeito bastante relevante no combate à litigância abusiva no contexto nacional.

Não foram citadas nas entrevistas experiências internacionais diretamente relacionadas à identificação e ao combate da litigância predatória e abusiva na dimensão verificada no Poder Judiciário Brasileiro. Uma entrevistada apenas mencionou discussões nos Estados Unidos da América (EUA) e na União Europeia sobre *sham litigation*.

No mesmo sentido, quando questionados sobre boas práticas internacionais que poderiam ser implementadas para lidar com o assunto, os entrevistados responderam que em geral veem o cenário brasileiro marcado por diferenças com o contexto internacional. Alguns apontam o acesso à Justiça, a gratuidade e os sistemas de processo eletrônicos do Brasil como peculiaridades únicas que são premissas para a litigância predatória e abusiva nos moldes vividos no país e consideram esses institutos como elementos que distanciam outras realidades e a realidade brasileira.

Por outro lado, outros entrevistados mencionam sistemas de resolução de conflitos extrajudiciais de países como Inglaterra e EUA como mecanismos que desafogam o Judiciário, permitem a população resolver o próprio conflito e também tornam desnecessário à população vulnerável depender de um advogado ou advogada como intermediário/a. Nesse sentido, alguns entrevistados enxergam nas diferenças entre os sistemas uma possibilidade de aprimoramento do sistema brasileiro.

3.12 Quais institutos do ordenamento jurídico brasileiro subsidiam decisões judiciais que tratam sobre litigância abusiva?

De modo geral, na análise quantitativa, identificou-se que os institutos que subsidiam as decisões que tratam sobre litigância abusiva são a Recomendação CNJ n. 159/2024, o art. 187 do Código Civil, os dispositivos sobre litigância de má-fé do CPC e da CLT, as notas técnicas e orientações de centros de inteligência, corregedorias e núcleos de monitoramento.

3.13 Quais são os pontos de convergência e divergência entre as caracterizações de litigância predatória aceitas pela sociedade civil, pelo Judiciário e pela Advocacia?

Alguns entrevistados não identificam nenhum ponto de convergência. Entre aqueles que identificam convergências, há a percepção central de que os casos mais graves — de atuação fraudulenta — são um abuso de direito e precisam ser combatidos de alguma forma e que há, de fato, maus profissionais em toda profissão; e que os maus advogados e advogadas devem ser punidos de alguma forma.

Os pontos de dissenso são vários, envolvendo inclusive a própria existência do fenômeno da litigância predatória e o uso dessa nomenclatura. Para além desses casos mais extremos, as dissonâncias se dividem em duas questões principais: a qualificação

daquilo que de fato é abusivo ou predatório no caso concreto; e como o combate a essas situações deve acontecer.

Quanto à qualificação daquilo que deve ser combatido, de forma geral, há uma grande variação entre os entrevistados quanto à proporção de casos que é abusiva ou predatória. Enquanto um magistrado ou magistrada da Justiça estadual chega a afirmar que mais de 90% dos processos que julga são de alguma forma predatório ou abusivos, para outros entrevistados esses casos são absolutamente excepcionais.

Ainda que exista divergência sobre a relevância do elemento massificado para caracterizar a litigância abusiva — especialmente porque entrevistados da Defensoria e da OAB reconhecem que esse é um critério utilizado pelos tribunais —, verificou-se que há também entre os entrevistados do Poder Judiciário a compreensão de que o mero volume elevado de ações não pode, por si só, configurar uma demanda abusiva.

Com exceção do elemento fraude, ainda não parece haver convergência em relação a quais critérios, ou quais combinações de critérios, permitem a identificação inequívoca da litigância abusiva e quais critérios, ou quais combinações de critérios, justificam que um caso seja considerado como passível de enquadramento sob a rubrica da litigância abusiva.

Quanto à forma como o combate da litigância abusiva deve ser conduzido, o ponto de convergência principal é reconhecimento da competência da OAB para disciplinar os profissionais que atuam de forma abusiva. Isso porque algumas medidas adotadas pelo Judiciário, que vão além dessa comunicação de casos para a OAB, são consideradas polêmicas e, na visão dos entrevistados da Advocacia, configuram afronta às suas prerrogativas. Em outras palavras, entrevistados da Advocacia veem essa competência como exclusiva, enquanto parte dos entrevistados de outras instituições a veem como concorrente — o consenso é que a OAB deve disciplinar os profissionais com condutas abusivas.

4. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DO SISTEMA

Este capítulo apresenta algumas recomendações com o objetivo de aprimorar a identificação, a prevenção, o tratamento e a punição da litigância abusiva. Algumas orientações são gerais e se aplicam à sociedade como um todo, dada a multifatorialidade do problema. Além disso, também apresentam-se medidas que são direcionadas aos principais agentes públicos impactados pelo fenômeno: magistrados e magistradas, tribunais, representantes da Advocacia e dos Ministérios Públicos. Ademais, pretende-se formular proposições fundamentadas nas evidências identificadas pela pesquisa demonstrada no capítulo anterior.

Uma ressalva importante sobre as recomendações é a possibilidade de execução. Algumas dessas recomendações podem incorrer em altos custos transacionais ou institucionais, por se tratarem de boas práticas ambiciosas que se mostram adequadas, dada a gravidade do cenário evidenciado. Entretanto, realizou-se esforço para que a maior parte das sugestões indicadas seguir sejam de baixo custo de implementação e alto impacto, focando diretamente nos problemas identificados.

Outra ressalva diz respeito à independência das recomendações. Nem todas as ideias serão de fato implementadas, seja por não serem consideradas as melhores alternativas possíveis, seja por estarem em ordens diferentes na priorização das políticas públicas do sistema de justiça. Por isso, pretende-se tornar as recomendações o mais independente possível, para que possam ser implementadas em paralelo e em diferentes momentos e sem prejuízo a outras recomendações caso não sejam implementadas.

As evidências coletadas apontam para a necessidade de intervenções pontuais em diversas manifestações do fenômeno da litigância abusiva. A seguir apresentam-se as recomendações de acordo com as respectivas instituições destinatárias.

4.1 Recomendações aos tribunais e ao Judiciário

Proporcionar cursos de capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras quanto ao fenômeno da litigância abusiva

4.1.1 Recomendação: fornecer cursos de capacitação a magistrados, magistradas, servidores e servidoras para apresentar o conceito de litigância abusiva, a forma de atuação estratégica dos tribunais e as medidas que são recomendadas a esses profissionais diante de casos de litigância abusiva.

4.1.2 Justificativa resumida: muitos magistrados e magistradas sentem insegurança e dúvidas com relação ao tema, mesmo que exista previsão legal de autorização para que se atue de ofício diante de alguns tipos específicos de abuso de direito de ação. Além disso, a atuação dos centros de inteligência no que diz respeito ao combate à litigância abusiva também parece pouco difundido, mesmo que esses órgãos sejam centrais. Desse modo, propõe-se a realização de cursos de capacitação que integrem todos esses temas para suprir as lacunas detectadas na percepção dos membros da magistratura.

4.1.3 Evidências: percepção dos entrevistados sobre pouco conhecimento dos magistrados e magistradas

que estão fora dos centros de inteligência quanto à temática da litigância abusiva e insegurança com relação à aplicação dos institutos voltados ao seu enfrentamento³. Grau elevado de extinção sem resolução do mérito nos processos cíveis analisados, desfecho percebido por alguns entrevistados como possível tratamento alternativo para a abusividade⁴.

Elaborar dossiês que complementem as notificações à OAB, ao Ministério Público e às polícias, oferecendo riqueza de detalhes sobre a eventual repetitividade de condutas abusivas

4.1.4 Justificativa resumida: identificaram-se repetidas decisões judiciais em que são descritas condutas processuais abusivas praticadas por um pequeno grupo de profissionais da Advocacia, cuja atuação algumas vezes se estende para além de um estado. Nessas decisões estudadas, também é comum encontrar pedidos de ofício dos autos completos a órgãos de controle. Recomenda-se que, nos casos de reincidência identificados neste relatório, por exemplo, os ofícios e as notificações ocorram de modo unificado e completo para que os órgãos de controle adotem suas medidas à luz de um amplo espectro de informações estruturadas. Caso um mesmo profissional seja objeto de mais de uma notificação, por exemplo, sugere-se que a informação seja centralizada em um mesmo documento.

4.1.5 Evidências: relato de entrevistada da OAB sobre ausência de informações nos ofícios que são enviados atualmente⁵; indicação de que existem casos de destaque na prática dos tribunais que não chegam a ser notificados⁶; e constatação da reiterada aplicação de sanções por abusos de direito de ação nos casos conduzidos por um grupo reduzido de profissionais⁷.

Fortalecer institucionalmente a atuação dos centros de inteligência

4.1.6 Recomendação: recomenda-se a priorização, na agenda estratégica dos tribunais, do fortalecimento técnico e organizacional dos centros de inteligência, com ênfase na interoperabilidade de dados e no apoio às unidades judiciais. De modo complementar, também se recomenda que as estratégias de gestão judiciária que dependem de interlocução dos centros com os magistrados e magistradas sejam divulgadas com cuidado especial.

Cita-se como exemplo a divulgação de canais e protocolos para notificar os centros de inteligência em casos de identificação de litigância abusiva.

4.1.7 Resumo da justificativa: o papel dos centros de inteligência é central tanto no tratamento adequado da litigância de massa quanto no tratamento da litigância abusiva, entretanto muitos servidores e servidoras relatam dificuldades para executar as funções e implementar as boas práticas necessárias.

4.1.8 Evidências: percepção dos entrevistados sobre a baixa adesão dos magistrados e magistradas às iniciativas dos centros de inteligência e sobre a necessidade de melhoria do corpo funcional dos centros⁸.

3. Conforme a Subsubseção 4.1.3.1. Estruturas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva nos tribunais do Relatório Final.

4. Conforme Subsubseção 4.1.2.3.2. Análise das sentenças e reformas de sentenças sobre litigância abusiva do Relatório Final.

5. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.2 Boas práticas na punição da litigância predatória e abusiva do Relatório Final.

6. Conforme relatos de entrevistados citados na Subsubseção 4.1.4.3 OAB do Relatório Final

7. Conforme analisado na Subsubseção 4.1.2.3.1 Padrão de atuação dos causídicos e causídicas mais frequentemente observados na amostra jurisprudencial do Relatório Final.

8. Conforme visto na Subsubseção 4.1.3.1. Estruturas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva nos tribunais do Relatório Final.

4.2 Recomendações aos centros de inteligência, Numopedes e Nugepnac

Monitorar processos com manifesto reconhecimento de formas de litigância abusiva, se possível de modo unificado em todos os tribunais brasileiros

- Recomendação: monitorar de forma sistemática todos os casos de litigância abusiva.
- Justificativa resumida: criar mecanismos automatizados de monitoramento específicos sobre litigância abusiva e temas parecidos em complemento ao monitoramento de demandas de massa.
- Evidências: identifica-se a concentração das discussões sobre abuso na prática de poucos profissionais, com atuação relevante sobre a base geral de casos cíveis. Idealmente, essa informação deve ser monitorada pelos tribunais e difundida para informar o tratamento adequado à litigância abusiva. De modo geral, a atuação dos centros inteligência parece adequadamente focada em monitorar a litigância de massa⁹. Sugere-se o complemento dessas métricas. Os resultados desta pesquisa recomendam uma possível forma de implementação dessa estratégia a custo baixo¹⁰.

Criação de alertas por parte dos Centros de Inteligência baseados especificamente em indícios de litigância abusiva, adotando cuidados para segregar litigiosidade abusiva de litigiosidade de massa

- Recomendação: implementar as rotinas de monitoramento dos centros de inteligência com indicadores de desfecho dos processos e também indicadores relativos à litigância abusiva. Se possível, esse monitoramento e disparo de alertas se daria em âmbito nacional. Dessa forma, recomenda-se a utilização do sistema Atalaia¹¹ como ferramenta de geração de indicadores para detecção e tratamento da litigância abusiva.
- Justificativa resumida: os sistemas predominantemente utilizados atualmente nos tribunais dependem de consulta manual, o que acaba ocorrendo apenas em casos excepcionais quando já existe alguma denúncia. Isso aumenta o tempo para que o Poder Judiciário identifique casos de litigância abusiva.
- Evidências: há percepção dos entrevistados sobre possíveis indicadores que atualmente não são considerados pelos sistemas — como a utilização de comprovantes de residência ou outros documentos falsos em múltiplos casos — e existência de poucas testemunhas que prestam depoimentos em um volume anormal de casos¹². Essas falas são coerentes com os dados da pesquisa de jurisprudência, que mostram a condenação de testemunhas por litigância de má-fé em alguns casos especificamente

9. Do ponto de vista das tecnologias atualmente existentes, por exemplo, as entrevistas indicam que prevalecem nos Centros de Inteligência ferramentas que consideram o volume de casos, ainda que haja consciência de que a litigância abusiva não se confunde com a de massa. Nesse sentido, vide Subseção 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva do Relatório Final.

10. A Subseção 4.1.3. Evidências quantitativas do impacto da litigância abusiva no judiciário do Relatório Final descreve grupos de processos que possuem indícios de litigância abusiva. Embora sofisticada, parte das análises do presente relatório poderiam ser implementadas com baixo custo para expandir a identificação dos casos da seção 4.1.3 do Relatório Final, periodicamente. Para tanto, sugere-se o monitoramento das sanções e reconhecimento manifesto de formas de litigância abusiva.

11. Sistema focado na detecção de litigância abusiva em desenvolvimento desde julho de 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/litigancia-predatoria-e-prevencao-de-fraudes-sao-discutidas-na-caravana-nacional-da-co> operacao-judiciaria?redirect=%2F.

12. Conforme visto na Subseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa do Relatório Final.

sobre esse tema. Por outro lado, a necessidade de aprimoramento decorre também de críticas por parte da Advocacia e da Defensoria em relação a situações que estão atualmente sendo, na visão dos entrevistados, inadequadamente identificadas como possivelmente abusivas¹³; percepções dos entrevistados sobre a dificuldade de o magistrado ou magistrada identificar comportamentos abusivos em sua própria vara de forma individual, sem o auxílio de um monitoramento do tribunal¹⁴; percepções dos entrevistados do Judiciário sobre a pouca praticidade e consequente baixa adesão a plataformas de painéis de BI no dia a dia dos magistrados e magistradas¹⁵; e relatos que indicam que, nos casos em que alertas estão começando a ser utilizados, eles ainda não têm sido capazes de diferenciar a litigiosidade abusiva da de massa¹⁶.

4.3 Recomendações aos magistrados e às magistradas

Considerar a realização de audiências como boa prática para aprimorar a instrução e compreender a natureza dos casos com indícios de litigância abusiva, respeitada a discricionariedade judicial e as peculiaridades de cada rito

- Recomendação: considerar a realização de audiências como boa prática para aprimorar a instrução processual e compreender a natureza dos casos com indícios de litigância abusiva, respeitada a discricionariedade judicial e as peculiaridades de cada rito. As audiências podem ser utilizadas, quando cabíveis, como diligência destinada a esclarecer aspectos relacionados à motivação da demanda, à regularidade da representação processual e à efetiva ciência da parte sobre o conteúdo da ação.
- Resumo da justificativa: a realização de audiências possibilita aos magistrados e magistradas compreenderem a existência de abusividade de forma mais precisa, sem causar constrangimento à parte ou ao advogado ou advogada sob suspeita. A medida busca harmonizar a garantia do acesso à Justiça e o respeito às prerrogativas desses profissionais com a necessidade de enfrentamento da litigância abusiva e predatória.
- Evidências: as falas dos entrevistados indicam que a utilização da audiência como instrumento de identificação de demandas abusivas é um ponto de convergência entre o Judiciário e a Advocacia¹⁷. Sob a perspectiva quantitativa, considerando que muitos abusos parecem estar relacionados a argumentações fraudulentas, o que reforça a importância da oitiva direta das partes para uma análise individualizada e segura.

Analisa os alertas e indícios de abusividade oriundas de centro de inteligência à luz dos casos concretos

- Recomendação: priorizar a análise do caso concreto e a realização de diligências quando forem identificados indícios de litigância abusiva.

13. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa do Relatório Final.

14. Conforme visto na Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa do Relatório Final.

15. Conforme visto na Subsubseção 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva do Relatório Final.

16. Conforme visto na Subsubseção 4.1.3.1.4 Tecnologias para o enfrentamento da litigância abusiva do Relatório Final.

17. Conforme Subsubseção 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa do Relatório Final.

- Resumo da justificativa: é necessário conferir se os indícios de abusividade não podem ser explicados por outros fatores, como a existência de violações de direitos de forma massificada, a legítima dificuldade de apresentação de documentação complementar ou o comparecimento em audiências diante de situações de vulnerabilidade.
- Evidências: relatos dos entrevistados sobre a existência de muitos casos que podem conter indícios de abusividade, mas que, se analisados concretamente, não o são¹⁸ e número expressivo de reforma das decisões de extinção sem resolução do mérito com indícios de abusividade na Justiça Federal identificados na pesquisa.

4.4 Recomendação para os órgãos de regulação da Advocacia

Investir em cursos de formação voltados a comunidade jurídica em geral sobre o à litigância abusiva

- Recomendação: investir em campanhas e cursos com o objetivo de coibir a negligência e a provocação de atitudes abusivas.
- Resumo da justificativa: nos casos em que o abuso de direito de ação sem dolo pode ocorrer por negligência é relevante que a Advocacia esteja informada acerca dos critérios de identificação de abusividade. Além disso, também é relevante que se informe os advogados e advogadas sobre quais estratégias de condução dos casos não implicam o uso abusivo do Judiciário.
- Evidências: entrevistas que mencionam a negligência com o motivador dos abusos e a importância da boa prática advocatícia¹⁹.

4.5 Recomendação geral

Criação de um cadastro de decisões que reconheçam expressamente litigância abusiva administrada por comitê interinstitucional com membros e membros da OAB, do MP, do Judiciário e da Defensoria

- Recomendação: criar um grupo interinstitucional para monitorar a prática de litigância abusiva administrada por representantes da OAB, do MP, do Judiciário e da Defensoria Pública, com agenda institucional de: 1) adoção de medidas de tratamento adequado à litigância abusiva; e 2) articulação interinstitucional da transferência de dados. Se possível, recomenda-se também que o mesmo grupo atue na **criação de grupos interinstitucionais para dar tratamento adequado aos casos identificados como litigância abusiva**.
- Resumo da justificativa: identificou-se reincidência de medidas infracionais por parte de alguns advogados e advogadas com ampla atuação em diversos tribunais. Além disso, observou-se grande dificuldade no monitoramento e ausência de articulação institucional, motivos pelos quais se recomenda criar um órgão que materialize os compromissos institucionais e os canais de diálogo.

18. Conforme percepções relatadas nos itens 4.1.3.2.1. Desafios na identificação da litigância abusiva I pelos magistrados e a cifra oculta da litigância abusiva do Relatório Final e 4.1.5.1 Boas práticas na identificação da litigância abusiva e a diferenciação entre litigância abusiva e litigância de massa também no Relatório Final.

19. A importância de atividades de formação é citada na Subsubseção 4.1.4.3. OAB do Relatório Final; e a negligência como motivadora de abusos é citada na Subsubseção 4.1.1.1 Definições de litigância predatória e 4.1.1.5 Caracterização da litigância abusiva no dia a dia do entrevistado também do Relatório Final.

- Evidências: alto índice de decisões judiciais que reconheceram condutas processuais abusivas / indícios reiterados de padrões em poucos advogados e advogadas com sugestões de reincidência nas condutas abusivas identificadas nos processos, percepção geral de pouca articulação institucional²⁰.

4.6 Sugestões de novas pesquisas

Como em toda pesquisa científica, ao final deste estudo, obtiveram-se algumas respostas e muitas novas perguntas. A seguir, listam-se algumas sugestões de novas pesquisas sobre o tema da litigância abusiva:

4.6.1 Expansão da metodologia para todos os estados brasileiros, sobretudo na Justiça Estadual

4.6.2 Realização de estudo aprofundado acerca do custo dos processos com manifesto reconhecimento de conduta processual abusiva dentro do Judiciário

4.6.3 Avaliação de formas de otimizar as filas de processos para que casos marcados por indícios de abusividade tenham mínimo impacto na prestação jurisdicional

20. Conforme a Subsubseção 4.1.4 Relações interinstitucionais e ações desenvolvidas em outras instituições; e a Subsubseção 4.1.5 Principais desafios para o enfrentamento da litigância abusiva e possíveis caminhos para superá-los do Relatório Final. Vale mencionar também a percepção narrada na Subsubseção 4.1.1.5 Caracterização da litigância abusiva do Relatório Final, no dia a dia do entrevistado quanto ao comportamento dos advogados e advogadas que atuam de forma abusiva, que tendem a migrar de um estado para o outro.

5. REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ABRANTES, Ana Clara Vieira; TARGINO, Giliard Cruz. *Ética processual e judicialização em massa: a litigância abusiva reversa como estratégia de empresas para inibir direitos dos consumidores vista sob a ótica do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo n.º 1.198 do STJ*. *Revista Brasileira de Filosofia e História – RBFH*, v. 14, n. 2, p. 457–467, abr./jun. 2025.
- ABRIL, Yves. *Responsabilité des avocats: civile, disciplinaire, pénale*, Dalloz, París, 2015, pp. 21-41.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 359, p. 473–495, jan. 2025.
- ARANGUREN, Arturo Muñoz. *La litigación abusiva: delimitación, análisis y remedios*. Tese de Doutorado. Universidad Complutense de Madrid, 2018.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOZA, E. M. DE Q.; DEMETRIO, A.. *O Constitucionalismo não escrito do Common Law e a Constituição viva*. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2623–2647, out. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gBMSsDX54cBFXDbvBfWWbdJ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 06 de out. de 2025.
- BARIONI, Roberto Caldeira; SOUZA, André. Ministro Herman alerta para “litigância abusiva reversa” por empresas. *Migalhas. Migalhas Quentes, Da Redação*, São Paulo, 18 mar. 2025. Atualizado às 10h36. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. *Fundamentos de metodologia científica: um guia para a iniciação científica*. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.
- BARROS, Herbert Correa. *Litigância abusiva – uma análise do Tema Repetitivo 1.198 do STJ*. In: JAQUES, Abner da Silva; THOMASI, Tanise Zago; CARMO, Valter Moura do (orgs.). *Processo Civil [recurso eletrônico on-line]*. Florianópolis: CONPEDI, 2025.
- BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda. *Mais que boas intenções: Técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017.
- BAUMGÄRTEL, Gottfried. *Treu und Glauben im Zivilprozeß*, ZZP 86, 1973.
- BERIZONCE, Roberto O. *El principio general del abuso del Derecho y su incidencia en el ordenamiento procesal*. *Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, U.N.L.P.*, número extraordinario, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. *DJe/CNJ*, n. 42, p. 3-4, 17 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei n. 13.334/2016. *DJe/CNJ*, n. 155, p. 2-3 e 27-37, 28 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 135, de 12 de setembro de 2022. Recomenda aos magistrados que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. *DJe/CNJ*, n. 224, p. 2-3, 12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. *DJe/CNJ*, n. 261, p. 5-8, 23 out. 2024.

BURBANK, Stephen B. *The Transformation of American Civil Procedure: The Example of Rule 11*. Faculty Scholarship, University of Pennsylvania Law School, 1989. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1399>. Acesso em: 7 out. 2025.

CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; JEULAND, Emmanuel. *Droit Judiciaire Privé*. LexisNexis, París, 2013.

CARLOTTI, Danilo. *Sumarização de textos como ferramenta de pesquisa empírica em direito*. Revista De Estudos Empíricos em Direito, v. 9, p. 1-17, 2022.

CARRADITA, André Luís Santoro. *Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP), 2013.

CARRADITA, André Luís Santoro. *Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP), 2013.

CARRION, Valentin. *CLT - Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas*. E-book. 49. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJMG. **Nota técnica n. 1**. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJMG. **Nota Técnica n. 10**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNT-10-APROVADA.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=82ce101a32ba3230cd181e3e-9fb0d8a67d6572c067568ca640998ac0a2ee4608. Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRN. **Nota técnica n. 1**. Natal, 2021. Acessado em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNT-02-2022.

[pdf&form-id=57&field-id=9&hash=50905b7bae254107b558346cadf570c59fe63e0fdc-03056db3250ca4797cf460](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=50905b7bae254107b558346cadf570c59fe63e0fdc-03056db3250ca4797cf460). Acesso em: 15 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota Técnica n. 1.** Porto Velho, 2022. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=25293e4dbe7ce-7f32eb2affb1a630fd6eced8eeb563e681f31d1b74e0c7e480c. Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 1.** Porto Velho, 2023. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-01.2023-TJRO.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=25293e4dbe7ce-7f32eb2affb1a630fd6eced8eeb563e681f31d1b74e0c7e480c Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 1.** Porto Velho, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0842352024072466a0f6bbb7022.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=8d8d21d1fc-0508fe2fb91a3433ef0e1b535a63c73ac0b0be2b521f0adda70486 Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota Técnica n. 2.** Porto Velho, 2022. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-02-2023-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=952db68514b964f-09dff023103028f0854b34ce721389910ec56ffa3489d84ca. Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 2.** Porto Velho, 2023. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FNota-Tecnica-n.-02-2023-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=952db68514b964f-09dff023103028f0854b34ce721389910ec56ffa3489d84ca Acesso em: 16 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica nº 02.** Porto Velho, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0905482024072466a0fc2c90400.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=38f7718e-83205a1f1f104621f5a82e3102dbfb0bdc6f154221e0c58bf0aa7678 Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 3.** Porto Velho, 2023. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F12%2F-Nota_Tecnica_n._03-2023_-CIJERO.docx.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=e4462c-4fc1c19ba11d09f13ca379d8e414f0bf454607c27ac89a2c7dbd57ebc Acesso em: 16 de jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TJRO. **Nota técnica n. 3.** Porto Velho, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0915242024072466a0fe6ccd3e4.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=aa891796fe-46830a46cd88bec2d74271ba9a8cd87c19e242c23cd572b593bfb7 Acesso em: 16 jun. 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TRT-1. **Nota Técnica n. 19.** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F12%2FNTI9_CI_TRT1_Litigancia-Predatoria.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=9c2fc971e63e-1a4e2024a8edf81ffe685b94f6d108842f3aef8ba501e867ea7 Acesso em: 16 jun. de 2025

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TRT-4. **Nota Técnica n. 1.** Porto Alegre, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2Foriginal0915242024072466a0fe6ccd3e4.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=aa891796fe-46830a46cd88bec2d74271ba9a8cd87c19e242c23cd572b593bfb7

[2F05%2FNOTA-TECNICA-CI.TRT4-No-01-DE-15-DE-FEVEREIRO-DE-2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=7c439bbfae9ae3e521af554e4e43a52006f9ca1ea87f5d-0c4e82128f5526d95b](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=download-2024%2F05%2FNOTA-TECNICA-CI.TRT4-No-01-DE-15-DE-FEVEREIRO-DE-2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=7c439bbfae9ae3e521af554e4e43a52006f9ca1ea87f5d-0c4e82128f5526d95b) Acesso em: 18 jun. de 2025.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA/TRT-4. **Nota Técnica n. 2.** Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=download-2024%2F05%2FNOTA-TECNICA-CI.TRT4-No-02-DE-15-DE-FEVEREIRO-DE-2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=a188b8388441d00a87924784db147c71aa5bb68e-b23f817cd8f3d8fdcff8dc3> Acesso em: 18 jun. de 2025.

COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA/TRT-8. **Nota Técnica n. 4.** Belém, 2023. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=download=2024%2F01%2FNOTA-TECNICA-No-4-2023-Tratamento-de-demandas-predatorias.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=447390395cbb65219091d5138b675a3d57d6a3a100b84919eff85f9f0025561f> Acesso em: 18 jun. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Centros de Inteligência. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/painel-de-centros-de-inteligencia/>>. Acesso em 30/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). A nova recomendação do CNJ sobre litigância abusiva: características e boas práticas. 9 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-nova-recomendacao-do-cnj-sobre-litigancia-abusiva-caracteristicas-e-boas-praticas/> Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diretrizes estratégicas e metas nacionais das corregedorias – 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diretrizes-estrategicas-metas-nacionais-corregedorias-2025.pdf> Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias – versão final (abril 2024). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/glossario-metas-nacionais-diretrizes-estrategicas-corregedorias-2024-versao-final-abril-2024.pdf> Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Metas e Diretrizes Estratégicas – Metas 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)Grandes Litigantes. 2024. Justiça em Números. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>. Acesso em: 12/05/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)Rede de Informações sobre a Litigância abusiva. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 17/10/2025.

CORTE DI CASSAZIONE, Cass. civ., sez. un., 11 novembre 2008, n. 26972. Disponível em: https://www.sspl.unibocconi.it/wps/wcm/connect/pdf/Danno%2Balla%2Bpersona.pdf?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 03 de out. de 2025.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Análise econômica da litigância predatória – Parte 1*. Revista de Processo, São Paulo, v. 356, p. 365–385, out. 2024a.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Análise econômica da litigância predatória – Parte 2*. Revista de Processo, São Paulo, v. 357, p. 443–468, nov. 2024b.

COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. *Revista De Estudos Empíricos em Direito*, v. 6(3), p. 7–33, 2019.

CRESWELL, John W.; PLANO CLARK, Vicki L. Pesquisa de métodos mistos. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

CUNHA, Maurício Ferreira; BARROS, Jhonatta Braga. Litigância abusiva, medidas de combate e a devida interseção com a análise econômica do direito. *Revista EJEF*, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jul./dez. 2025.

DE PRADA RODRÍGUEZ, Mercedes; MUÑOZ ROJO, Roberto. El proceso civil inglés. Granada, Comares, 2014.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva*. Esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIETRICH, Pascale; LOISON, Michel; ROUPNEL, Marie. Articular as abordagens quantitativa e qualitativa. In: PAUGAM, Serge (coord.). *A pesquisa sociológica*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 171-182.

DÍEZ-PICAZO Y PONCE DE LEÓN, Luis. Los daños causados como consecuencia de las actuaciones judiciales. *Ensayos Jurídicos* (Madrid, Civitas), 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONDI, Angelo. *Abuse of Procedural Rights: Regional Report for Italy and France*, pp. 109-124. In: TARUFFO, Michele (Ed.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness*. Proceedings of the International Colloquium of the International Association of Procedural Law, held at Tulane Law School, New Orleans, Louisiana, 27–30 Oct. 1998. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1998.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Disponível em: <www.dpu.gov.br>. Acesso em 15/04/2025.

ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2025-76>. Acesso em: 11 de out. de 2025.

ESPAÑA. Resolución 221/1996. Tribunal Supremo, sala primera (Civil). 21 de Março de 1999. Disponible em: <https://vlex.es/vid/847607027>. Acesso em: 02 de out. 2025.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala Primera, Civil). Sentencia n. 221/1996, de 21 de marzo de 1996. Disponible em: <<https://vlex.es/vid/847607027>>. Acesso em: 02 de out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *DeVaney v. Thriftway Marketing Corporation*. Supreme Court of New Mexico, No. 23,581, 953 P.2d 277, 1997-NMSC-001, julgado em 19 dez. 1997. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/new-mexico/supreme-court/1997/23581-0.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Engel v. CBS Inc*. Court of Appeals of the State of New York, 93 N.Y.2d 195; 711 N.E.2d 626; 689 N.Y.S.2d 411, julgado em 1º jun. 1999. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/new-york/court-of-appeals/1999/93-n-y-2d-195-0.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Erie Railroad Co. v. Tompkins*, 304 U.S. 64 (1938)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Molski v. Evergreen Dynasty Corp*. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit, No. 05-56452, julgado em 2007. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-9th-circuit/1128246.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Molski v. Evergreen Dynasty Corp*. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit, No. 05-56452, julgado em 2007. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-9th-circuit/1128246.html>. Acesso em: 6 out. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 349, p. 727-758, mar. 2024.

FLEMING, John G (1988). *The Law of Torts*, 9th Edition, The Law Book Company, Sydney.

FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. Boa-fé processual e abuso do direito de ação: o assédio processual definido pelo Superior Tribunal de Justiça e outras modalidades estrangeiras de ilícito processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, maio/ago. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Dos deveres das partes e de seus procuradores. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GETZOFF, Timothy P. *Dazed and Confused in Colorado: The Relationship Among Malicious Prosecution, Abuse of Process and the Noerr-Pennington Doctrine*. University of Colorado Law Review, Boulder, v. 67, n. 3, p. 675-714, Summer 1996. Disponível em: <<https://scholar.law.colorado.edu/lawreview/vol67/iss3/6>> . Acesso em: 7 out. 2025.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; ROCHA, Leonardo Brandão. STF – Reclamação 23.899/PR: liberdade de expressão e abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1059, pp. 288-300, jan. 2024.

GRUPO DE TRABALHO/TJMT. Nota técnica. Cuiabá, 2021. Acessado em: https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDe_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf

GUAZI, Taísa Scarpin. Diretrizes para o uso de entrevistas semiestruturadas em investigações científicas. *Revista Educação, Pesquisa e Inclusão*, v. 2, 2021.

GUEST, G.; BUNCE, A.; JOHNSON, L. How many interviews are enough? An experiment with data saturation and variability. *Field Methods*, v. 18, n. 1, fev. 2006, p. 59-82. DOI:

HEINLEY, Robert C. *Torts - Malicious Prosecution - The Requirement of Special Injury*. North Dakota Law Review, Grand Forks, v. 31, n. 3, p. 345-352, 1955. Disponível em: <https://commons.und.edu/hdlr/vol31/iss3/3>. Acesso em: 7 out. 2025.

HESS, Burkhard. Abuse of Procedure in Germany and Austria. In TARUFFO, Michele (ed.). *Abuse of Procedural Rights: comparative standards of procedural fairness*. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1999.

HESS, Burkhard; JAUERNIG, Othmar. *Manual de Derecho procesal civil*. Trad. Eduardo Roig Molés. Marcial Pons, Madrid, 2015.

IBIDEM op. cit. *Crawford Adjusters (Cayman) Ltd v. Sagicor General Insurance (Cayman) Ltd*, [2013] UKPC 17 (Privy Council).

ILLESCAS RUS, Ángel Vicente: "Artículos 256 a 263", en *Enjuiciamiento Civil. Comentarios y Jurisprudencia*, Tomo II, VVAA (coord. Juan Antonio Xiol Ríos), Sepín, Las Rozas, 2008, pp. 1605-1852.

ITALIA. Corte Costituzionale. Sentenza n. 184, del 30 giugno 1986. In: *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Serie Generale*, n. 275, 1986. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/1986/184>>. Acesso em: 04 de out. de 2025.

ITALIA. Corte di Cassazione. Sezione Terza Civile. Ordinanza n. 36591 del 30 dicembre 2023 (Rv. 669749 - 01). Presidente: Frasca, Raffaele Gaetano Antonio. Relatore e Estensore: Iannello, Emilio. Rassegna mensile della giurisprudenza civile della Corte di Cassazione. Roma: Corte di Cassazione, dicembre 2023, p. 107. Disponível em: <https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/RASSEGNA_MENSILE_DICEMBRE_2023SETTORE_CIVILE.pdf>. Acesso em: 03 de out. de 2025.

JACK H. FRIEDENTHAL, Mary Kay KANE e Arthur MILLER. *Civil Procedure*, 4^a ed., Thomson West, St. Paul, 2005.

JEULAND, Emmanuel. *Droit processuel général*, 3^a ed., Lextenso éditions, Issy-les, Moulineaux, 2014.

Jill. E. FISCH, *Class Action Reform: Lessons from Securities Litigation*, Arizona Law Review, 1997.

JOSSERAND, Louis. *De l'abus des droits*, Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, París, 1905.

LAHAV, Alexandra D. *A Proposal to End Discovery Abuse*. Vanderbilt Law Review, Nashville, v. 71, n. 6, p. 2037-2074, nov. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol71/iss6/9>. Acesso em: 7 out. 2025.

LEONARDO, César Augusto Luiz. *Contradictório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LEROY, Guilherme Costa. *Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir do estudo empírico do STF e STJ*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2022.

LIMA, Márcia. *O uso da entrevista na pesquisa empírica*. In: *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo*. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAF, 2016. p. 24-41.

LINO, Daniela Bermudes. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). *Boletim Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 38, abr. 2023.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. *Revista dos Tribunais*, v. 885, p. 49-68, jul. 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo (perfil lógico-sistemático)*. Tese (Livre-docênciā em Direito Processual Civil) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância predatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 351, p. 445–462, maio 2024.

MACHADO, Costa; ZAINAGHI, Domingos S. *CLT interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.827.

MAGALHÃES, Dimmy; POZO, Aurora; MACHADO, Sidney. Técnicas de aprendizado de máquinas aplicadas à classificação de decisões judiciais. *Revista De Estudos Empíricos em Direito*, v. 9, 2023.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUEIRO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19 (3): p. 218–237, 2018.

MANRIQUE TORRES, Jorge Isaac. Temeridad y malicia procesales al banquillo: crónica de dos lacras jurídicas que pretenden consolidarse. *Revista Jus Navigandi*, nº 2825, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa, planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTÍ MARTÍ, Joaquim. *Responsabilidad extracontractual por actuación judicial negligente*. Revista de responsabilidad civil y seguro, [S.I.], n. 35, p. 39-50, 2010. Disponível em: <<https://www.asociacionabogadosrcs.org/doctrina/doctrina35-2.pdf>>. Acesso em: 02 de out. 2025.

MARTIN, Scott A. *Keeping Courts Afloat in a Rising Sea of Litigation: An Objective Approach to Imposing Rule 38 Sanctions for Frivolous Appeals*. Michigan Law Review, Ann Arbor, v. 100, n. 5, p. 1156-1188, 2002. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol100/iss5/6>. Acesso em: 7 out. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Abuse of Procedural Rights? Spain and Portugal*, pp. 181-190. In. TARUFFO, Michele (Ed.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness*. Proceedings of the International Colloquium of the International Association of Procedural Law, held at Tulane Law School, New Orleans, Louisiana, 27-30 Oct. 1998. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1998.

MESSIAS, Jorge; CALIXTO, Clarice. O julgamento do Tema 1.198 no STJ sobre litigância predatória: um marco na história do Tribunal da Cidadania. *Jota*, 14 mar. 2025. Dispo-

nível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-do-tema-1-198-no-stj-sobre-litigancia-predatoria>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Atuação Temática. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/o-mpf>>. Acesso em: 08/05/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Acórdão no Processo n. 1.0000.18.111565-0/002. Julgado em 25 abr 2022. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100001811156500022022628020>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MORALES, Marien Aguilera. Comentario de la Sentencia del Tribunal Supremo de 14 de julio de 2021 (531/2021): Denegación de las pretensiones sucesorias por ocultación de una filiación primero no reconocida y luego judicialmente declarada. In: Comentarios a las Sentencias de Unificación de Doctrina Civil y Mercantil. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2021. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/comentarios_sentencias_unificacion_doctrina_civil_y_mercantil/abrir_pdf.php?id=COM-D-2021-10. Acesso em: 02 de out. 2025.

N. H. Andrews. "Slow Progress in Striking out Dilatory Litigants: 'No Second Bite at the Cherry.' *The Cambridge Law Journal*, vol. 60, no. 1, 2001, pp. 56–58. JSTOR, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4508750>. Acesso em: 6 out. de 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

NETO, Francisco Ettore Giannico. O abuso no exercício do direito de demandar. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP), 2024.

NUMOPEDe/TJSP. **Comunicado n. 931**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2025%2F02%2FTJSP-Comunicado-CG-931.2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=135ea2da10f5cd30194257f96c-4f8b05a2e7708218ed553f89ccc79e8fbfa637 Acesso em: 17 jun. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. **Enunciados**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2025%2F02%2FTJSP-Enunciados-Litigancia-Predatoria-da-Corregedoria-Geral-da-Justica.pdf&form=-id57=&field-id9=&hash-67bb80c4e71a974211775f50154f5e2fadff30edb395ef2463d23ef8cbb737a4 Acesso em: 17 jun. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. **Parecer**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2025%2F02%2FTJSP-Criacao-do-Nucleo-4-0-Grandes-Litigantes-Pessoas-Fisicas.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=d9595968aac-c4794230f317907905203950c29ac0551af31435ea7016ada2519 Acesso em: 17 jun. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. Relatório de atividades. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=77180. Acesso em: 5 dez. 2025.

NUMOPEDe/TJSP. Relatório de atividade. São Paulo, 2019. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2018-2019.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=4c06ca1614c407a77841c-2f7cda93b4063d36ecce7bef7bc411a5b654531ba38 Acesso em: 22 jun. de 2025.

NUMOPEDe/TJSP. Relatório de atividade. São Paulo, 2021. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2020-2021.pdf&form_id=57&field_id=9&hash=4f5b70d1dabadd2e-338e44eafb70410c90498dc3c7e2c2639704be58f1ae82af. Acesso em: 15 jun. de 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Comissões OAB Nacional. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucional/conselhofederal/comissoes>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). STJ reafirma garantias da advocacia ao definir critérios para a exigência de documentos processuais. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61480/integrantes-do-sistema-oab-defendem-prerrogativas-em-audiencia-sobre-litigancia-predatoria-no-stj?argumentoPesquisa=%22litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria%22>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ORTELLS Ramos, Manuel, Tratamiento de litigios masivos. A propósito de la litigiosidad por la OPS de Bankia (Managing Mass Litigation. About Litigation Related to the Bankia IPO) (January 28, 2016). IUSTEL. Revista General de Derecho Procesal. ISSN 1696-9642. Núm. 38, January, 2016.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). *Revista de Processo*, v. 342, p. 55-70, ago. 2023.

PARANHOS, Ranulfo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; SILVA JÚNIOR, José Alexandre da; FREITAS, Diego. Uma introdução aos métodos mistos em Ciência Política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 384–411, maio/ago. 2016.

PARIZZI, João Hagenbeck. Abuso do direito de litigar: uma interpretação do direito de acesso ao Judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais. Brasília: O Autor, 2016. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2016.

PARKER, Charlie; SCOTT, Sam; GEDDES, Alistair. Snowball sampling. *SAGE Research Methods Foundations*, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PICÓ I JUNOY, Joan: El principio de la buena fe procesal. J.M. Bosch, Barcelona, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte especial. t. 53. Atualizado. por Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RAMBALDO, Juan Alberto. Abuso procesal. VVAA, Rubinzel-Culzoni. Santa Fe, 2011.

REDE DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO/TRF-1. **Nota técnica n. 3**. Distrito Federal, 2022. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjdf/conteudo/NOTA_TECNICA_3.2022_VICIOS_CONSTRUTIVOS_PADRONIZACAO_DE_ROTINAS.pdf. Acesso em: 16 jun. de 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO/TRF-1. **Nota técnica n. 5**. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/NOTATCNICA05.2022VCIOS-CONSTRUTIVOS-PROVAANTECIPADA.pdf>. Acesso em: 16 jun. de 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA/TRF-4. **Nota Técnica n. 2**. Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf=-download->

2024%2F04%2FSEI_7149331_Nota_Tecnica-31.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=8c-746d77fa2e12d80a73e5fbe353b8e4dbb22f1d5f7b4d37137d7f99dc46c099 Acesso em: 18 jun. 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA/TRF-4. **Nota técnica n. 3**, 2024. Disponível em: <https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F08%2FNT-Conjunta-3.2024.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=22e29421f58c358a082107933ee7bfee9db-743fa7ee31da34f55c2c8d5234fd4> Acesso em: 18 jun. 2025.

REINO UNIDO. Arthur Hall v Simmons [2002] 1 AC 615, 680 (<<https://publications.parliament.uk/pa/ld199900/ldjudgmt/jd000720/hall-1.htm>>)

REINO UNIDO. Crawford Adjusters (Cayman) Limited and others v. Sagicor General Insurance (Cayman) Limited and another. Judicial Committee of the Privy Council, [2013] UKPC 17. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5b2897fb-2c94e06b9e19e966>. Acesso em: 06 out. de 2025.

REINO UNIDO. Hunter v. Chief Constable of West Midlands Police. House of Lords, [1981] UKHL 13; [1982] A.C. 529 (HL) Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a938b3e60d03e5f6b82ba4d>. Acesso em: 04 out. de 2025.

REINO UNIDO. R. v. Farooqi and others. Court of Appeal (Criminal Division), [2013] EWCA Crim 1649. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/Judgments/r-v-farooqi-others.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

REINO UNIDO. Willers (Appellant) v. Joyce and another (Respondents) (as executors of Albert Gubay, deceased). Supreme Court of the United Kingdom, [2016] UKSC 43; UKSC 2015/0154. Disponível em: https://www.supremecourt.uk/uploads/uksc_2015_0154a_judgment_41d44310af.pdf. Acesso em: 06 de out. de 2025.

REQUEJO ISIDRO, Marta. Violación de acuerdos de elección de foro y derecho a indemnización. Revista Electrónica de Estudios Internacionales, Madrid, n. 17, p. 1-35, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3033207>. Acesso em: 02 de out. de 2025.

RUST, S. The Vexatious Litigant Problem. Houston Law Review, Houston, v. 62, n. 2, p. 445-488, 2024. Disponível em: <https://houstonlawreview.org/article/127507-the-vexatious-litigant-problem>. Acesso em: 7 out. 2025.

SALDAÑA, J. The Coding Manual for Qualitative Researchers. London. Thousand Oaks; New Delhi; Singapore, Sage, 2013.

SILVA, Rayla Mariana Figueiredo. **Judicialização e representações sociais: um estudo sobre os meios processuais de coibir o abuso no acesso ao Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018.

SOARES, Carlos Henrique; LAGES, Cíntia Garabini. Abuso do direito processual: litigância de má-fé e litigância predatória. Revista de Processo, São Paulo, v. 365, p. 25-49, jul. 2025.

SOLOVY, Jerold S.; HIRSCH, Norman M.; SIMPSON, Margaret J. Sanctions Under Rule 11. Chicago: Jenner & Block LLP, 2010. (Practice Series). Disponível em: <https://www.jenner.com/-/media/jenner/Practice-Areas/Practice-Series/2010-Sanctions-Under-Rule-11.ashx>

jenner.com/a/web/oPw7UbsHh6xneN25xgyWBv/4HRMZQ/Sanctions_20Under_20Rule_2011-Complete_2010.pdf. Acesso em: 06 de out. de 2025.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 355, p. 23–51, set. 2024.

SOUZA, Gabrielly de. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 353, p. 217–237, jul. 2024.

STAMBERK, Kátia Cristina. *Marketing jurídico digital e a educação para o uso do sistema multiportas*. 2024. 67 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade de Araraquara, Programa de Pós-Graduação em Direito, Araraquara, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Audiência Pública Tema 1.198 dos repetitivos - 04/10/2023. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-HIEagr-bKA>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva. Superior Tribunal de Justiça – STJ, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 2021665/MS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=210155563&tipo_documento=documento&num_registro=202202627536&data=20230927&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 30 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. A construção do abuso de direito nos dez anos do Código Civil brasileiro de 2002. *Revista jurídica lusobrasileira*, Lisboa, v1, n. 6, p. 447-472, 2015.

TARUFFO, Michele (Ed.). *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness*. Proceedings of the International Colloquium of the International Association of Procedural Law, held at Tulane Law School, New Orleans, Louisiana, 27–30 Oct. 1998. The Hague; London; Boston: Kluwer Law International, 1998.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 344, p. 43-65, out. 1998.

TRT11. **Nota Técnica n. 11**. Manaus, Boa Vista, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F10%2FNota-Tecnica-11-2024-TRT11.-Litigancia-Predatoria_Aassinada.pdf&form=-id57=&field-id9=&hash-1defef2ffe8609d950b5c514977d0c6a3187b6efad71f40b6bfda4be9a7457a36. Acesso em: 20 jun. 2025.

TRT11. **Nota Técnica n. 12**. Manaus, Boa Vista, 2024. Disponível em: https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gf_download=2024%2F12%2FNota-Tecnica-12-Cl-

[-TRT11-GIGS-suspeita-de-litigancia-abusiva.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=2b-d1acca484cbf2e6150fd6b6ae74dd5ead54533fc8ded10ffb15aa5104f7c9](https://TRT11-GIGS-suspeita-de-litigancia-abusiva.pdf&form-id=57&field-id=9&hash=2b-d1acca484cbf2e6150fd6b6ae74dd5ead54533fc8ded10ffb15aa5104f7c9). Acesso em: 20 jun. 2025

VERDE, Giovanni. L'abuso del diritto e l'abuso del processo (dopo la lettura del recente libro di Tropea). Rivista di diritto processuale, Vol. 70, no 4-5, 2015, pp. 1085-1089. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5443289>>. Acesso em: 04 de out. de 2025.

VIARO, Felipe Albertini Nani. A litigância predatória, análise econômica do processo e a tragédia do Judiciário. *Revista de Análise Econômica do Direito*, v. 9, jan./jun. 2025.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. Litigância predatória na justiça do trabalho: desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

VITA, Jonathan Barros; DINIZ, Marcelo de Lima Castro. Direito concorrencial e direito tributário: *sham litigation* em matéria tributária. *Revista Tributária das Américas*, v. 3, p. 349-370, jan./jun. 2011.

YABLON, Charles M. The Virtues of Complexity: Judge Marrero's Systemic Account of Litigation Abuse. *Cardozo Law Review*, New York, v. 40, n. 1, p. 1-44, 2018. Disponível em: <https://cardozolawreview.com/the-virtues-of-complexity-judge-marreros-systemic-account-of-litigation-abuse/>. Acesso em: 7 out. 2025.

YIANNOPOULOS, A. N. Civil Liability for Abuse of Right. In. *Louisiana Law Review*, v. 54, n. 5, 1994. Disponível em: <<https://digitalcommons.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5528&context=lalrev>> . Acesso em: 6 out. 2025.

ZUCKERMAN, A. A. S. A Reform of Civil Procedure – Rationing Procedure Rather than Access to Justice. *Journal of Law and Society*, Oxford, v. 22, n. 2, p. 155-188, 1995. Disponível em: DOI: <<https://doi.org/10.2307/1410402>>. Acesso em: 06 de out. de 2025.

